

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1984

COMUNICADO

O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para a fixação do quantitativo de mosto a beneficiar tomou-se em consideração as perspectivas de comercialização que se desenham a curto e médio prazo e a necessidade de manutenção dos stocks.

A comercialização (exportação e consumo nacional) de Vinho do Porto em 1983 foi de 657 968 hl., mais 7 537 hl. (+ 1,2%) do que em 1982.

O total do vinho exportado em 1983 foi de 582 444 hl., mais 9 579 hl. (+ 1,7%) do que em 1982 e o consumo nacional foi de 75 524 hl., inferior em 2 042 hl. (- 2,6%) a 1982.

A exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1984 foi de 232 180 hl., que representa um acréscimo de 415 hl., relativamente a 1983.

O consumo nacional deverá, em 1984, sofrer uma ligeira diminuição.

Por tais factos, o Conselho Consultivo junto do Instituto do Vinho do Porto decidiu, por maioria, fixar em 85 000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar na próxima vindima, ou seja mais 6,3% do que em 1983.

O preço da aguardente sofreu um aumento de cerca de 17,8%, não obstante o Governo ter concedido um subsídio com o fim de tornar menos gravosos os encargos que pendem sobre as aguardentes nacionais.

Assim, o Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, e com o acordo do Senhor Ministro do Comércio e Turismo, decidiu:

I

1. Fixar em 85 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
  - 1.1. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5%, verificado à carregação, o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.
  - 1.2. Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o menor preço fixado para a aguardente no nº. 1 da Base III deste Comunicado, desde que a respectiva amostra mereça a aprovação do Instituto, de contrário será destilado para fins industriais.
  
2. Aplicar rigorosamente as sanções legais - e recomendar idêntico procedimento à Casa do Douro - em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou de práticas enológicas não permitidas.

II

Determinar o seguinte:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12º (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B .....	57 000\$00
Classes C e D .....	52 500\$00
Classe E .....	47 500\$00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B ..... 53 000\$00

Classes C e D ..... 49 000\$00

Classe E ..... 45 600\$00

1.3. Quando, na vindima, os mostos apresentem graduação superior a 12º (álcool em potência), estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 2 850\$00 por grau/pipa acima dos 12º, exigíveis como mínimo.

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das Classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, será:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B ..... 76\$00

Classes C e D ..... 70\$00

Classe E ..... 63\$30

3.2. Uvas brancas

Classes A e B ..... 70\$70

Classes C e D ..... 65\$30

Classe E ..... 60\$80

III

1. A aguardente vínica, sempre na Base 77ºx20º, será fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto, directamente no Entrepasto de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada, aos preços:

1.1. de 165\$00/1 (88 275\$00 por pipa de 535 litros) até ao máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar.

- 1.2. de 285\$00/1 (152 475\$00 por pipa de 535 litros) toda a restante, quer no Douro quer em Gaia, até 31 de Agosto de 1985, nas condições do ponto 2..
2. As aguardentes levantadas posteriormente a 30 de Novembro, nomeadamente as referidas em 1.2., serão pagas no acto da requisição, sofrendo o seu preço um agravamento de 33,2% ao ano, a partir de 1 de Dezembro.
3. Condições de pagamento da aguardente referida em 1.1.:
  - 3.1. A pronto pagamento, no acto da requisição.
  - 3.2. A crédito, com o vencimento em 30 de Novembro, desde que levantada até 31 de Outubro, para o que a Casa do Douro exigirá a apresentação prévia do "Título de Constituição de Penhor" devidamente legalizado donde constem expressamente as normas a observar.
  - 3.3. A crédito, à Lavoura não Associada, até ao limite de tempo da Base V, com o acréscimo de 33,2%, a partir de 1 de Dezembro.
  - 3.4. A taxa de 33,2% prevista nesta Secção III poderá ser alterada com a aprovação do Conselho Consultivo do Instituto do Vinho do Porto.
4. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:
  - 4.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.
  - 4.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

## IV

Estabelecer as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1. e 3. da Base II.
2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
  - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do Douro, respectivamente:
  - 6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15

de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregação anterior a 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.

6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

6.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeite.

7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

8. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

#### V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 28 de Fevereiro de 1985, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam - e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

#### VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

Porto, Agosto de 1984.

A DIRECÇÃO